



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem
com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO**
ELETRÔNICO Nº 37/2025 – PROCESSO SEI Nº 013.00001/2025-16, nos termos do
Art. 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, manifestamos nosso profundo
respeito e reconhecimento à iniciativa da Câmara Municipal de Porto Alegre em
buscar a conformidade com a LGPD, um passo fundamental para a proteção dos
dados dos cidadãos e para a modernização da gestão pública. Nosso interesse em
participar deste certame reflete nosso compromisso com a excelência e nossa
capacidade técnica para contribuir significativamente com os objetivos da CMPA.
Agimos com o espírito de colaboração e parceria, visando não apenas defender
nossos interesses legítimos, mas principalmente contribuir para a lisura, a
competitividade e a eficiência do processo licitatório, em última instância, para o
melhor atendimento ao interesse público.

I - DA TEMPESTIVIDADE



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (26/11/2025), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DOS FATOS

Após acurada análise do instrumento convocatório e seus anexos, identificamos algumas disposições que, embora redigidas com a intenção de garantir a qualificação dos futuros contratados, podem, na prática, restringir indevidamente a competitividade do certame, gerando prejuízos potenciais à Administração Pública.

II.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E CERTIFICAÇÕES ISO (Capítulo 4.13.1.1 e 4.13.2 do Edital)

O Edital, em seu Capítulo 4, que trata da Habilidade, estabelece requisitos para a qualificação técnico-operacional que merecem reavaliação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021:

- **Atestados de Capacidade Técnica (Subitem 4.13.1.1):** O subitem 4.13.1.1 do Edital exige "*no mínimo, 2 (dois) atestados, emitidos por órgãos públicos, cada um com mais de 100 (cem) servidores, atestando que a licitante prestou ou está prestando os serviços de consultoria... bem como que indiquem atuação como encarregado de dados terceirizado de ao menos 2 (dois) órgãos públicos.*"



Embora a justificativa apresentada no subitem 4.13.1.1.1, sobre a natureza diferenciada do tratamento de dados no setor público, seja pertinente, a formulação desta exigência se mostra **excessivamente restritiva e desproporcional** aos princípios basilares da licitação pública. A exclusividade de atestados de órgãos públicos, a condição de que esses órgãos possuam *mais de 100 servidores* e a comprovação de atuação como *DPO terceirizado em dois órgãos públicos distintos* criam uma barreira indevida à participação de empresas qualificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 37, reitera o princípio da competitividade e, em seu Art. 44, inciso III, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Mais especificamente, o Art. 67, § 1º, da mesma Lei, dispõe que "*a comprovação de aptidão referida no inciso I do caput deste artigo, quando for o caso, será feita por meio de atestados de execução de serviços ou de fornecimento de bens, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a experiência anterior do licitante em objeto pertinente e compatível com o do edital, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos que restrinjam a competitividade*".

A exigência de atestados *exclusivamente* de órgãos públicos, com um número mínimo de servidores e um número mínimo de órgãos públicos para atuação como DPO terceirizado, ignora a vasta experiência que empresas podem ter no setor privado, cujas complexidades e volume de dados muitas vezes superam os desafios do setor público, ou em órgãos públicos menores, ou mesmo como DPO internos em grandes estruturas. Tais especificidades, embora pautadas em uma justificativa, configuram um **preciosismo** que tende a privilegiar um número restrito de empresas já atuantes no nicho específico, em detrimento de outras igualmente aptas, mas com experiências formalmente distintas. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente coibido exigências de qualificação técnica que se mostrem desarrazoadas e desproporcionais, restringindo indevidamente a participação de potenciais licitantes.



- **Certificações ISO 27.001 e ISO 27.701 (Subitem 4.13.2):** O subitem 4.13.2 do Edital exige "*comprovante de que possui certificação ISO 27.001 e ISO 27.701, relativas à segurança da informação e à proteção da privacidade.*"

Embora as certificações ISO 27001 (Sistema de Gestão de Segurança da Informação) e ISO 27701 (Extensão para Gestão da Privacidade da Informação) sejam altamente desejáveis e demonstrem um elevado nível de maturidade da empresa, a sua **exigência cumulativa e obrigatória para fins de habilitação pode ser considerada excessiva para um certame de menor preço e, novamente, restritiva à competitividade.** A obtenção de tais certificações demanda tempo, recursos financeiros e um complexo processo de auditoria, tornando-as inviáveis para muitas empresas competentes, especialmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que são foco preferencial da Lei Complementar nº 123/2006 e da própria Lei 14.133/2021.

O Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de "*certificados ou de atestados que comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme normas técnicas específicas*", porém, esta exigência deve ser sempre pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. Exigir ambas as certificações de forma mandatorial para a habilitação, em vez de pontuá-las como critérios de avaliação técnica na proposta ou como requisitos de execução, pode afastar potenciais licitantes que, embora não as possuam formalmente, aplicam rigorosos padrões de segurança e privacidade em seus processos.

II.2 - DA DISCREPÂNCIA NA ESTIMATIVA DE CUSTOS (Item 6 do Estudo Técnico Preliminar e Capa/Item VII do Edital)

Conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 6, a "*Estimativa do Valor da Contratação*" aponta um "*Custo Total Estimado (5 anos): R\$ 594.000,00*". No entanto, a capa do Edital e o



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

item VII da "Tabela para Proposta" estabelecem um "*Preço máximo do Lote Único, aceito pela CMPA: R\$ 761.651,73*" para uma vigência de **2 (dois) anos.**

Existe uma **discrepância notável** entre a estimativa inicial do ETP (R\$ 594.000,00 para 5 anos) e o preço máximo de referência do edital (R\$ 761.651,73 para 2 anos). Essa diferença sugere uma potencial falta de transparência ou inconsistência na pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, inciso IV, e Art. 23, exige que o processo licitatório seja instruído com um orçamento estimado que detalhe os custos unitários, visando garantir a economicidade e a compatibilidade com os preços de mercado. A diferença entre a estimativa inicial e o valor final do edital pode indicar que a pesquisa de mercado que balizou o ETP não foi totalmente consistente com a que resultou no valor máximo aceitável. Embora a Administração possa ter revisado seus custos, a não justificação clara dessa disparidade, especialmente uma que eleva o valor de referência em um período de tempo menor, pode levantar questionamentos sobre a aderência ao princípio da economicidade e da transparência.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impedimento da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farragoso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais."

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de plena informação no edital, viabilizando o caráter competitivo:

"Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas."



Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com o firme propósito de contribuir para o aprimoramento deste importante processo licitatório, requeremos à doura Administração da Câmara Municipal de Porto Alegre que:

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. **Revise e flexibilize os requisitos de qualificação técnico-operacional** constantes dos subitens 4.13.1.1 e 4.13.2 do Edital, de modo a permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público *ou privado*, sem a restrição de número mínimo de servidores e/ou órgãos públicos específicos para a atuação como DPO terceirizado, e que avalie a possibilidade de tornar as certificações ISO 27.001 e 27.701 critérios de pontuação ou de execução do contrato, em



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

vez de requisitos mandatórios para a habilitação, em consonância com o Art. 37, XXI da Constituição Federal e os Arts. 37, 44, inciso III, e 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

3. **Esclareça a metodologia e os fundamentos da pesquisa de preços** que levou ao valor máximo aceito no Edital, justificando a eventual disparidade com os valores inicialmente apresentados no Estudo Técnico Preliminar, em observância aos princípios da transparência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
4. Caso as alterações requeridas sejam acatadas e impliquem em modificações substanciais no edital, que seja republicado o instrumento convocatório com as devidas retificações e reabertura dos prazos legais;
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Acreditamos que a análise e o acolhimento destes pleitos não apenas sanarão os vícios apontados, mas também fortalecerão a confiança dos licitantes na CMPA, garantindo um processo mais justo, transparente e eficaz, culminando na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, consequentemente, para o cidadão porto-alegrense.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 21 de novembro de 2025.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03



Câmara Municipal de Porto Alegre

RESPOSTA

IMPUGNANTE: SÃO PAULO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Objeto da Impugnação: Exigência de ISO (Item 4.13.2) e exigência de atestados emitidos por órgãos públicos (Item 4.13.1.1).

DECISÃO:

Conhecemos da impugnação tempestiva. A empresa insurge-se contra três pontos principais: (i) a exigência das certificações ISO 27.001 e ISO 27.701; (ii) a exigência de atestados emitidos exclusivamente por órgãos públicos; e (iii) suposta divergência ou inconsistência entre os valores estimados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os valores finais do Edital.

Após manifestação da Equipe de Planejamento (Ata SEI nº 1001306), decidimos **INDEFERIR** os pleitos, conforme fundamentação a seguir:

1. Quanto às ISOs: Mantém-se a exigência. Conforme consta no planejamento da contratação, o risco de vazamento de dados pessoais foi classificado como "Alto". A contratação envolve o manuseio de dados sensíveis de milhares de servidores e cidadãos. As certificações ISO 27.001 e 27.701 não são meros diferenciais de qualidade, mas garantias objetivas de que a contratada possui um Sistema de Gestão de Segurança da Informação auditado e maduro.

2. Quanto aos Atestados (Setor Público / Privado): A Área Técnica ratificou a necessidade de experiência específica no setor público. A execução do objeto na Câmara Municipal exige expertise singular no Regime Jurídico de Direito Público, onde a proteção de dados (LGPD) deve conviver harmonicamente com a publicidade administrativa e a Lei de Acesso à Informação (LAI). A dinâmica do setor privado, muitas vezes baseada apenas no sigilo comercial, não capacita a empresa para lidar com os desafios de transparéncia e interesse público inerentes a esta Casa Legislativa.

3. Da Suposta Divergência de Valores (ETP vs. Edital/TR) Quanto ao apontamento sobre a diferença entre os valores constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o valor de referência do Edital, esclarecemos que não há irregularidade. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é, por definição legal, a primeira etapa do planejamento. O valor nele constante (Seção 7) trata-se de uma **estimativa preliminar de viabilidade**, realizada em fase incipiente, anterior à consolidação das especificações técnicas finais.

O valor final constante no Edital e no Termo de Referência, por sua vez, é fruto de uma Pesquisa de Preços robusta e atualizada, realizada posteriormente ao ETP, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. É natural e esperado que, após a definição exata das obrigações (como a inclusão de exigências de segurança da informação mais rigorosas), o valor de mercado apurado na fase externa (Edital) apresente refinamentos em relação à estimativa inicial de viabilidade (ETP). Portanto, o valor válido para fins de balizamento do certame é aquele expresso no Edital, que reflete a realidade de mercado para o nível de serviço exigido.

Dante do exposto, e considerando que as exigências editalícias são tecnicamente justificadas para a segurança da informação institucional, decidimos por **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Mantêm-se inalterados os termos do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiel, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1001555** e o código CRC **217C0CB1**.